

DECISÃO FINAL**Processo SEI nº 0060601067.000112/2024-70****Processo Administrativo nº 58/2024****Imputada: NICO & BE COMERCIO E SERVICOS LTDA****CNPJ: 2.772.738/0001-00**

O **DIRETOR-GERAL DE FOMENTO, INOVAÇÃO E ARRANJOS PRODUTIVOS**, da **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO - ADEPE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 33 do Decreto Estadual nº 42.191, de 1º de outubro de 2015, o art. 39 do Estatuto Social da ADEPE e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, e considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 58/2024, bem como as cláusulas contratuais firmadas entre a ADEPE e a empresa **NICO & BE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, especialmente as Cláusulas 6.2 e 13 do **Contrato de Prestação de Serviços nº 82/2024** (ID nº 58508722) ressaltando que, **embora regularmente intimada, a empresa não apresentou alegações finais no prazo concedido, conforme certificado nos autos**, e com fundamento nos termos jurídicos constantes do Parecer Jurídico (ID nº 71500761), o qual integra esta decisão nos termos do art. 32 do Decreto Estadual nº 42.191/2015, decide:

I - Aplicar à empresa a penalidade de **suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com a ADEPE pelo prazo de 2 (dois) anos**, contados da assinatura desta decisão;

II - Aplicar multa no valor de **R\$ 3.374,10 (três mil trezentos e setenta e quatro reais e dez centavos)** equivalente a 10% do valor estimado da contratação, pela infração aos itens 6.2 e 13 do Edital de Licitação (ID nº 58509043), com base na Cláusula 12.2.2.5 do contrato, conforme segue.

Determina-se a notificação formal da empresa NICO & BE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 2.772.738/0001-00, acerca desta decisão, concedendo-lhe o prazo de **10 (dez) dias úteis** para apresentação de recurso administrativo, nos termos do art. 59 da Lei Estadual nº 11.781/2000.

Recife, 25 de agosto de 2025.

Pedro Henrique Neves de Holanda
Diretor-Geral de Fomento, Inovação e Arranjos Produtivos



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Neves de Holanda**, em 26/08/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72276546** e o código CRC **F2C365F0**.

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE

Telefone: 3181-7300 - ADEPE - CPPA

www.adepe.pe.gov.br - adepe@adepe.pe.gov.br

POA JURÍDICO - PARECER JURÍDICO PARA DECISÃO FINAL

PROCESSO Nº 0060601067.000112/2024-70

**EMENTA: PARECER OPINATIVO.
EMBASAMENTO JURÍDICO PARA PROLAÇÃO
DE DECISÃO FINAL. PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE
PENALIDADE. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016.
LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000. DECRETO
ESTADUAL Nº 42.191/2015. CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Sumário: 1. Do Relatório. 2. Das Preliminares. 2.1. Preliminar de Competência e Escopo da Análise desta Superintendência Jurídica. 2.2. Da Tempestividade. 2.3. Dos Ritos do Processo Administrativo de Rescisão Unilateral. 3. Do Mérito. 3.1. Do Descumprimento Contratual. 3.2. Da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 4. Das Conclusões.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Veio a esta Gerência de Contratos e Convênios - GCC, o Processo Administrativo Nº 58/2024, através da do Despacho Nº 25/2025 (doc. 70808055) da Diretoria-Geral de Fomento, Inovação e Arranjos Produtivos - DGFIAP, o qual solicita à Superintendência Jurídica a análise e emissão de parecer jurídico conclusivo quanto à legalidade, mérito, regularidade do procedimento administrativo em face da empresa Imputada NICO & BE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.772.738/0001-00.

1.2. Previamente, a Diretoria-Geral de Fomento, Inovação e Arranjos Produtivos - DGFIAP requereu a autorização para a instauração de processo Administrativo e rescisão unilateral do Contrato AD Nº 82/2024, através de Documento de Oficialização de Demanda - DOD Nº 12/2024 (doc. 58507116). Nesse respectivo DOD, a DGFIAP relatou que o contrato (doc. 58508722) inicialmente firmado com a empresa NICO & BE, em 05 de setembro de 2024, teve como objeto a aquisição de 13 (treze) "FREEZER HORIZONTAL, de acordo com as especificações e disposições contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, do Processo em questão", a vigência de 12 (doze) meses e prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da emissão de Ordem de Fornecimento e o valor de R\$ 33.740,98 (trinta e três mil e setecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos).

1.3. A Ordem de Fornecimento PSM Nº 04/2024 (doc. 58509295) foi emitida em 06

de setembro de 2024, indicando o local de entrega dos freezers comprados e o prazo de até o dia 06 de outubro de 2024 para a entrega dos itens. No decorrer do prazo para a prestação do serviço contratado, a empresa foi comunicada sobre o prazo de entrega, bem como foi solicitada a atualização a respeito da prestação do serviço, através de e-mails (doc. 58534241) e contato pela plataforma de mensagens Whatsapp (doc. 58507002). No entanto, apesar das confirmações da NICO & BE dos recebimentos das mensagens, a empresa não forneceu previsão para o adimplemento contratual.

1.4. Diante da falta de informações sobre a entrega dos equipamentos e do esgotamento para a prestação da obrigação de entrega dos freezers, a Diretoria-Geral de Fomento, Inovação e Arranjos Produtivos - DGFIAP procedeu a notificação da empresa através do e-mail (doc. 58506726), datado de 25 de outubro de 2024, a qual também foi entregue (doc. 58509459) via AR (doc. 58509676), referente ao descumprimento da Cláusula Nona do contrato.

"Conforme estabelecido no item 6.2 do referido Contrato, prevê que a **NOTIFICADA** teria o prazo máximo de até **30 (trinta) dias corridos para entrega do objeto contratual**, observando Ordem de Fornecimento. Por sua vez, a Ordem de fornecimento foi emitida em 06 de setembro de 2024, enviada para o e-mail [contato@nicoebe.com.br](mailto: contato@nicoebe.com.br), em 06 de setembro de 2024, com confirmação de recebimento em 19 de setembro de 2024.

Desde o dia 16/09/2024, foram realizadas diversas tentativas de contato com a empresa notificada, tanto por e-mail quanto por WhatsApp, para informar o endereço de entrega e solicitar uma previsão de envio do equipamento. Apesar de múltiplos pedidos e reiterações entre os dias 18/09/2024 e 11/10/2024, a empresa demorou a responder adequadamente, inicialmente solicitando o endereço de entrega novamente e depois informando que o equipamento não havia sido faturado, sem fornecer uma previsão. Durante esse período, tentativas de contato por telefone também não tiveram retorno, culminando em uma notificação formal sobre o atraso no dia 09/10/2024.

(...)

No entanto, em que pese o prazo estabelecido de até o dia 06 de outubro de 2024 para o fornecimento dos freezers horizontais, esses ainda não foram entregues. Por outro lado, esta **NOTIFICANTE** tentou por diversas vezes contato com a **NOTIFICADA**, através de e-mail, solicitando informações sobre a precisão da entrega dos bens, também sem retorno até o presente momento."

1.5. A Diretoria-Geral de Fomento, Inovação e Arranjos Produtivos - DGFIAP decidiu, através da Comunicação Interna AD Nº 102/2024 (doc. 58544442), "com base na probabilidade do direito da Adepe de proceder com a Rescisão Unilateral do Contrato por culpa da contratada e com base no iminente risco de dano ao interesse público que justificou a celebração do instrumento, a IMEDIATA RESCISÃO DO CONTRATO AD 82/2024 (55058460)". Diante do requerimento, a Superintendência Jurídica elaborou o Termo de Rescisão Contratual nº 07/2024 (doc. 58548922), datado de 08 novembro de 2024, cujo objeto foi "**RESCINDIR** o Contrato de Prestação de Serviços nº 82/2024 (doc. 58508722), o qual teve como objeto a aquisição de 13 FREEZERS HORIZONTAIS, de acordo com as especificações e disposições contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital".

1.6. Considerando o cenário apresentado, o presente processo administrativo foi instaurado, através da Portaria Adepe Diretoria nº 58/2024 (doc. 58525878), tendo como base legal a Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Estadual nº 11.781/00, o Decreto Estadual nº 42.191/15 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ADEPE, para apurar possíveis irregularidades referentes aos descumprimentos contratuais da empresa NICO & BE e designando a Comissão Permanente de Processo Administrativo - CPPA para a condução do Processo Administrativo. Dessa forma, em seguida, a Comissão procedeu a elaboração de Capa (doc. 58506226), Termo de Autuação (doc. 58506259), Nota de Imputação (doc. 58506346) e Intimação (doc. 58506481) à empresa NICO para apresentar Defesa Prévia. Na Nota de Imputação, foi indicado o seguinte:

"Nesse sentido, a Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA), designada por meio da Portaria ADEPE Diretoria nº 47.2024 (58506594) e nº 58/2024 (58525878), elaborou a presente Nota de Imputação em obediência à determinação contida no art. 24 do Decreto nº 42.191 de 1º de outubro de 2015, podendo acarretar à empresa imputada a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Segunda do Contrato AD Nº 82.2024 (58508722)."

1.7. Diante da intimação, a empresa Imputada NICO & BE COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.772.738/0001-00 deixou escoar o prazo de defesa sem manifestar-se, conforme indicado na Certidão de Preclusão Temporal (doc. 58973516).

1.8. Dado o prosseguimento do trâmite do processo administrativo de aplicação de penalidade, a Comissão Permanente de Processo Administrativo - CPPA elaborou o Relatório Final (doc. 62042124) com a seguinte conclusão:

1 - Aplicação de multa, no valor total de **R\$ 5.061,15 (cinco mil e sessenta e um reais e quinze centavos)**, aplicada com base nos seguintes subitens:

- (I) 12.2.2.2 De **5% (cinco por cento) do valor do contrato**, pela recusa em executar o serviço, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo estipulado. **Totalizando R\$ 1.687,05 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos);**
- (II) 12.2.2.5 De **10% (dez por cento) sobre o valor do contrato**, nos seguintes casos: (i) pelo descumprimento total ou parcial do contrato. Totalizando **R\$ 3.374,10 (três mil trezentos e setenta e quatro reais e dez centavos);**

2 - Suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, pelo prazo de 02 (dois) anos.

1.9. Em seguida, a NICO & BE foi intimada (doc. 68586986) a respeito do relatório final apresentado pela CPPA, para o envio de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis. No entanto, por mais uma vez, a empresa imputada deixou escoar o prazo de alegações sem manifestar-se, de acordo com a Certidão de Preclusão Temporal (doc. 70078945).

1.10. Com a não apresentação das Alegações Finais e juntada de Certidão de Preclusão Temporal, o processo foi remetido para a Diretoria-Geral de Fomento, Inovação e Arranjos Produtivos (doc. 70113686) para a prolação da Decisão Final pela autoridade administrativa, o Diretor-Geral de Fomento, Inovação e Arranjos Produtivos (DGFIAP).

1.11. Por fim, o presente processo administrativo foi enviado para a Superintendência Jurídica (doc. 70808055) para emissão de parecer jurídico para subsidiar a Decisão Final, conforme é admitido no artigo 32 e seus parágrafos do Decreto Estadual nº 42.191/2015.

1.12. É o relatório. Passa-se à análise da questão.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Preliminar de Competência e Escopo da Análise desta Superintendência Jurídica

2.1.1 Preliminarmente, convém salientar que esta Superintendência Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico-formal, conforme bem destacado no §3º, inciso III e §§ 6º e 7º do art. 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da **ADEPE** infracitado:

"§ 3º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico deverá:

(...)

III - poderá solicitar - para exarar um parecer congruente, preciso, coerente, suficiente e claro - esclarecimentos à Unidade Demandante (UD) ou à Área Técnica (AT), inclusive a Central de Suprimentos (CSupri), **que deverão submeter as suas demandas em tempo hábil para a análise do setor, cuja duração estimada, para os casos de Propostas Operacionais Administrativas, varia entre 5 (cinco) e 10 (dez) dias úteis.**

(...)

§ 6º A Superintendência Jurídica (SJ) não decidirá com base em **valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da proposição pela Unidade Demandante, a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

§ 7º Os pareceres exarados pela Superintendência Jurídica terão caráter opinativo e serão desenvolvidos sob o prisma estritamente jurídico e formal, voltado à regularidade procedural estabelecida neste Regulamento, portanto, **sem adentrar na seara técnica ou analisar o mérito, a oportunidade e conveniência do objeto** requerido pela Unidade Demandante."

2.1.2 Ressalta-se, por oportuno, que o presente opinativo se restringe aos aspectos jurídicos do DOD em epígrafe, não se propondo a fazer incursão na seara técnica - especialmente no que tange: **(i)** à verossimilhança das alegações trazidas à baila

pela área técnica, e (ii) à caracterização do fato, **ou emitir juízo de valor acerca da conveniência administrativa da área técnica, o que deve ser exercido pelo Colegiado de Diretores da estatal, apesar de apontar fatos relevantes que mereceriam atenção especial das áreas técnicas.**

2.1.3 Cumpre, porém, **alertar que** a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que **os atos administrativos**, quando motivados, **ficam vinculados aos motivos expostos**, para todos os efeitos jurídicos. **Assim como cabe ao gestor público a responsabilidade de realizar análises dos casos concretos** com suas possíveis consequências - **não se decidindo com base em valores jurídicos abstratos** - prevendo os efeitos práticos no mundo dos fatos (art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB – Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018).

2.1.4 Ademais, importa frisar que a legislação que rege a presente demanda se encontra lastreada, sensivelmente, no Contrato AD nº 82/2024, na Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Estadual nº 11.781/00, o Decreto Estadual nº 42.191/15 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ADEPE, subsidiariamente ainda pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

2.2. Da Tempestividade

2.2.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a empresa imputada deixou de apresentar, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, tanto a sua Defesa Prévia quanto suas Alegações Finais, conforme se depreende das certidões constantes nos autos (docs. 58973516 e 70078945).

2.2.2 Especificamente, verifica-se que a intimação referente à Nota de Imputação foi recebida pela empresa NICO & BE em 13 de novembro de 2024 (doc. 58972022), não havendo manifestação da empresa dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis previsto para apresentação da manifestação. Do mesmo modo, observa-se que a intimação para apresentação das Alegações Finais ao Relatório Final da Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA) foi recebida em 25 de junho de 2025 (doc. 69462658), tendo a empresa, mais uma vez, não se manifestado dentro do prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

2.2.3. Diante disso, **conclui-se pela realização das intimações à empresa e observação dos atos processuais dentro dos prazos processuais estabelecidos, de modo que a empresa imputada, mesmo que devidamente intimada, deixou escoar os seus prazos de defesa sem manifestar-se.**

2.3. Dos Ritos do Processo Administrativo de Rescisão Unilateral

2.3.1. Previamente, destaca-se os termos do artigo 222 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ADEPE, a eventual rescisão de contrato administrativo

deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente podendo ser, conforme o caso, unilateral. Deve-se, para tanto, assegurar o contraditório e a ampla defesa nos autos de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade - PAAP. Ainda conforme o parágrafo primeiro do art. 223, o PAAP “deverá seguir o rito descrito em portaria regulamentadora própria ou, na ausência desta, o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 42.191/2015”.

2.3.2. Constatado que esta Agência possui portaria própria a regulamentar o seu rito administrativo, a PORTARIA DIRETORIA Nº 62/2023, a qual regulamenta o procedimento do Processo Administrativo de Rescisão Contratual dos contratos da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE que não preveem cláusula penal, nos termos da Lei Estadual 11.781/2000, Decreto Estadual nº 42.191/2015 e no art. 223, § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ADEPE, esse deve ser o procedimento a ser adotado, uma vez que a rescisão contratual, a bem da verdade, não representa sanção administrativa, e sim decorrência natural, contratual e legal do descumprimento de cláusulas contratuais por qualquer das PARTES.

2.3.3. A Procuradoria Geral do Estado, no que pese esta ADEPE possuir representação jurídica própria, vem assentado o entendimento segundo o qual para a rescisão unilateral dos contratos administrativos a garantia do contraditório e da ampla defesa não se confundem com o procedimento administrativo destinado à aplicação de sanções. Nesse sentido:

1) O processo administrativo de rescisão unilateral dos contratos administrativos. Nas situações de inexecução parcial ou total do contrato, em que a Administração já firmou juízo de valor quanto à inviabilidade da manutenção da relação contratual com a empresa, em face do reiterado descumprimento das obrigações ajustadas, e quanto à imperiosa necessidade de haver a substituição desse prestador, sem que daí decorra solução de continuidade na prestação dos serviços, tidos por essenciais, deve ser instaurado processo administrativo com vistas à rescisão unilateral do contrato, nos termos do **art. 77 c/c o art. 78, I e II, da Lei de Licitações**. Cumpre observar que não é qualquer inexecução parcial que ensejará o dever de rescindir o contrato. Apenas as faltas graves o suficiente, a impedir a regularização das falhas ou da conduta defeituosa, a ponto de tornar inútil ou prejudicial a manutenção contratual, justificam a rescisão, que é medida extremamente onerosa para a Administração. Alerta-se, outrossim, sobre a necessidade de o fiscal do contrato manter em registro próprio, regularmente atualizado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive as notificações e advertências já encaminhadas na tentativa de saneamento das irregularidades. Esses expedientes materializam a comprovação do fato infracional consumado e a ausência de providências do contratado. Nas circunstâncias aventadas, de irregularidade insanável, em que a relação contratual entre a administração pública e a contratada se torne insustentável diante de uma situação específica e já consolidada, a primeira providência que cabe à Administração é a de proteger o interesse público que demandou a contratação e, para tanto, a lei lhe confere a prerrogativa de rescindir a avença e substituir o contratado que não foi fiel em suas obrigações. Tanto isso é verdade, que é autorizado à Administração, em nome do princípio da continuidade do serviço público, assumir imediatamente a execução direta ou indireta, conforme art. 80, II, da Lei de Licitações. Ressalta-se, outrossim, que, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não é necessário que o termo de

rescisão unilateral do contrato aguarde a finalização do processo sancionador. Isso significa, em outras palavras, que o processo de rescisão unilateral e o processo de aplicação de penalidade **podem correr em paralelo e, inclusive, em autos apartados.** O PAAP, nos termos do Decreto nº 42.191/15, não é um antecedente necessário do processo de rescisão e nada impede que seja aplicada uma penalidade à empresa mesmo após a rescisão do contrato. Para a rescisão, é **indispensável** que a autoridade competente do órgão, mediante informações prestadas pelo fiscal, determine a instauração de **processo administrativo específico** e, de plano, **notifique a contratada**, dando-lhe ciência da imputação de infrações **contratuais** e da **abertura do processo com vistas a possível rescisão unilateral**, com a **oportunidade prévia de se manifestar/defender, no prazo de, no mínimo, 05 dias úteis**. É importante que a notificação contenha a descrição clara dos fatos, as cláusulas legais ou contratuais infringidas, a finalidade da notificação, o local de protocolo da defesa e recurso, as informações sobre acesso aos autos, dentre outros, de forma a conferir a plenitude do contraditório, a ampla defesa e a transparência dos atos administrativos. **Findo o prazo de defesa, se apresentadas e refutadas as razões alegadas, a Administração já pode proferir decisão que rescinde unilateralmente o contrato, que será publicada no DOE, sendo possível a partir de então atribuir formalmente o objeto contratual a outro prestador** (através de dispensa de licitação ou adesão a ata de registro de preços, por exemplo), **ainda que o PAAP não esteja concluído. E mesmo que haja recurso contra a rescisão, ele não terá efeito suspensivo** e, assim, a Administração resguarda o interesse público na preservação da execução do objeto contratual. Para fins de aplicação de sanção, o PAAP deve prosseguir, fazendo-se, por meio de despacho fundamentado, a subsunção do fato à infração correlata e à sanção correspondente prevista na lei, edital ou contrato. A partir daí, notifica-se o contratado para apresentação de defesa prévia, contendo a descrição detalhada da suposta infração, as conclusões quanto à análise das justificativas apresentadas, se houver, a indicação da infração cometida com a correspondente sanção prevista, para que esta também possa ser matéria de defesa. Como a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa se traduzem também na possibilidade de oferecimento de provas, havendo necessidade de realização de perícias ou outros meios probantes, a exemplo de vistorias ou oitiva de testemunhas, sugere-se franquear ao particular as condições para a sua realização, desde que solicitado formalmente, e no mesmo prazo da resposta, o que poderá resultar num alargamento dessa fase. Precedente: Despacho complementar ao Parecer CT/CV nº 310/19 (SAJ 2019.02.403200). (Boletim Informativo nº 08/2019 - Procuradoria Consultiva)

2.3.4. Dessa forma, de acordo com o entendimento assentado pela PGF/PE em apontar pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato antes mesmo da conclusão do PAAP e a regulamentação própria desta Agência, prevista no disposto no artigo 222 em diante do RILC e do disposto na PORTARIA DIRETORIA Nº 62/2023, entende-se que a ADEPE possui normativo para condução de procedimento próprio para a rescisão contratual. No mais, deve-se ainda ressaltar que a rescisão contratual não configura hipótese de aplicação de penalidade, pois não tem a natureza de sanção, de forma a poder ser tramitado em autos separados do processo administrativo de aplicação de penalidade ou tramitar nos mesmos autos do processo administrativos.

2.3.5. Todavia, no caso específico do Contrato AD nº 82/2024, considerando os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, é totalmente possível a viabilidade do processamento da rescisão contratual pretendida.

2.3.6. Dessa forma, após a análise da vigência contratual, baseando-se no instrumento do Contrato AD Nº 82/2024 (doc. 58508722), verifica-se que o referido contrato findaria-se em **05 de setembro de 2025**. Diante desse contexto, revela-se que o Termo de Rescisão Contratual nº 07/2024 (doc. 58548922) foi firmado em **08 de novembro de 2024**, dentro da vigência contratual.

2.3.7. Ante o exposto, **manifesta-se pela viabilidade jurídica do processamento da rescisão contratual realizada**, que encerrou o vínculo contratual vigente à época.

3. DO MÉRITO

3.1. Do Descumprimento Contratual

3.1.1. A presente análise jurídica se debruça sobre os elementos fáticos e as normas aplicáveis ao Processo Administrativo nº 58/2024, o qual tem como objeto o Contrato AD nº 82/2024 (doc. 58508722). Esse contrato é regido principalmente pela Lei Federal nº 13.303/2016, conhecida como a Lei das Estatais, bem como pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da ADEPE e pelo Decreto Estadual nº 42.191/2015.

3.1.2. Os contratos administrativos, a exemplo do contrato supracitado, estabelecem diretrizes e obrigações as quais a empresa contratada deve seguir para a prestação dos serviços avençados, com determinação mais estrita a respeito de que modo o serviço irá ser prestado, a fim de que, haja a materialização das obrigações essenciais para a execução do objeto. Dessa maneira, com as obrigações delimitadas, é possível realizar uma fiscalização mais eficaz sobre o prosseguimento. Em alusão as obrigações da contratada, o Contrato AD nº 82/2024 dispõe da seguinte forma:

CLÁUSULA SEXTA - DOS PRAZOS E LOCAL DA ENTREGA

6.1 O Contrato terá **vigência** de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura do Diretor Presidente da **CONTRATANTE**.

6.2 O prazo para entrega do objeto contratado será no **prazo máximo** de até 30 (trinta) dias corridos, devendo ser agendado com antecedência de 5 (cinco) dias, conforme Ordem de Fornecimento.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 Além das obrigações descritas no Termo de Referência, Anexo I ao Processo em questão, obriga-se ainda a **CONTRATADA**:

9.1.1 Executar os serviços na forma e termos reportados neste Instrumento Contratual, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital do Processo em tela e de sua proposta;

9.1.2 Iniciar, imediatamente após o recebimento da autorização, os respectivos serviços, conforme disciplinado no Termo de Referência, Anexo I, do Edital do Processo em tela;

(...)

9.1.6 Atender às observações e reclamações da fiscalização da **CONTRATANTE**, concernentes à execução dos serviços, adotando as providências requeridas nos prazos determinados pela **CONTRATANTE** ou com esta consensuados;

(...)

9.1.13 Atender a todas as orientações da**CONTRATANTE** para o fiel desempenho das atividades específicas no Termo de Referência, Anexo I, da Licitação Eletrônica em tela;

3.1.3. O contrato administrativo é, por sua natureza, um ato bilateral que gera obrigações para ambas as partes. À ADEPE, cumpre o dever de realizar os pagamentos nos termos e prazos pactuados. Ao contratado, incumbe o dever de executar o objeto com a diligência e a presteza que se esperam, em estrita conformidade com as especificações e os prazos definidos. No caso em tela, a obrigação principal da empresa imputada, consubstanciada na entrega de 13 (treze) freezers horizontais até o dia 06 de outubro de 2024, que foi integralmente descumprida. Nenhum equipamento foi entregue, e nenhuma justificativa foi apresentada.

3.1.4. O inadimplemento não se resume à obrigação de resultado (a entrega dos bens). A empresa imputada também violou frontalmente deveres anexos de conduta, essenciais à boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais. A Cláusula Nona do contrato impunha à contratada, entre outras, a obrigação do subitem 9.1.6 de "atender às observações e reclamações da fiscalização da **CONTRATANTE**" e de "prestar os necessários esclarecimentos sobre a execução do objeto contratual solicitados pela **CONTRATANTE**" (conforme item 13.1.8 do Termo de Referência). A dificuldade da empresa em responder aos e-mails e contatos telefônicos, documentada à exaustão nos autos, configura uma violação autônoma e grave dessas disposições contratuais, demonstrando um total descaso para com a parceira contratual e, em última análise, para com o interesse público que o contrato visava atender.

3.1.5. A conduta da NICO & BE amolda-se perfeitamente à hipótese de "inexecução total" do contrato, pois o objeto não foi, em nenhuma medida, executado. Caracteriza-se, igualmente, a "recusa em executar o serviço", nos termos do subitem 12.2.2.2 da Cláusula Décima Segunda, uma vez que, transcorridos mais de 10 (dez) dias do vencimento do prazo, a empresa imputada não apenas não entregou os bens, como também se manteve em silêncio sepulcral, conduta que, no contexto administrativo, equivale a uma recusa tácita.

3.1.6. O prejuízo ao interesse público é patente e transcende o mero inadimplemento obrigacional. A ausência dos equipamentos frustrou o objetivo final do contrato, que era o de aparelhar o Açougue Municipal de São Bento do Una, retardando a disponibilização de um serviço público essencial à população local e comprometendo a segurança e a qualidade dos produtos a serem ali comercializados. Conforme bem apontado no Relatório Final (doc. 62042124), a falha da empresa imputada gerou, ainda, um risco concreto de deterioração dos freezers do Lote 1, já entregues por outra empresa e que aguardavam a chegada dos equipamentos da NICO & BE para a entrega conjunta ao município.

3.1.7. Portanto, a inexecução total do contrato pela empresa imputada é fato incontrovertido, provado documentalmente e não contestado, ensejando a atuação da ADEPE no exercício do seu poder-dever sancionatório, a fim de reprimir a conduta ilícita e resguardar o erário e o interesse público.

3.1.8. No âmbito dos contratos administrativos, a Lei Federal nº 13.303/2016, em seu Art. 82, prevê a aplicação de multa de mora por atraso injustificado, sem impedir que a empresa pública ou sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique outras sanções. Já o Art. 83 da mesma lei estabelece que, pela inexecução total ou parcial do contrato, podem ser aplicadas advertência, multa e suspensão temporária. Essa distinção normativa corrobora a possibilidade de cumulação, desde que os fatos geradores sejam diferentes. A Cláusula Décima Segunda do contrato (doc. 58508722) prevê as penalidades aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial das obrigações, configurando-se como o instrumento contratual para a repressão de condutas inadequadas. Nesse sentido, Cláusula Decima Segunda estabelece o que segue:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

12.1 A **CONTRATADA** que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a **CONTRATANTE** pelo prazo não superior a 2 (dois) anos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos itens seguintes;

12.2 Pela inexecução total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, a **CONTRATANTE** aplicará à defesa, nos termos do artigo **ADEPE**, as sanções:

12.2.1 Advertência;

12.2.2 Multa, sendo:

12.2.2.1 De 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do contrato, por dia decorrido, até o limite de 3% (três por cento), pelo atraso na prestação do serviço, em relação ao prazo estipulado;

12.2.2.2 De 5% (cinco por cento) do valor do contrato, pela recusa em executar o serviço, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo estipulado;

12.2.2.3 De 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor do contrato, por dia decorrido pela demora em corrigir falha na prestação do serviço, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição, até o limite de 1% (um por cento), pela mora em corrigir a falha na prestação do serviço;

12.2.2.4 De 5% (cinco por cento) do valor do contrato, pela recusa em corrigir as falhas na prestação do serviço, entendendo-se como recusa o serviço não efetivado nos 05 (cinco) dias que se seguirem à data da rejeição;

12.2.2.5 De 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, nos seguintes casos: (i) pelo descumprimento total ou parcial do contrato; (ii) na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da garantia, dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de sua convocação; (iii) suspensão temporária do direito de contratar com a Administração, independentemente de rescisão unilateral de demais sanções previstas em lei;

12.2.2.6 De 1% (um por cento) do valor do contrato, para cada evento, pelo não cumprimento de qualquer condição fixada no Regulamento Interno de Contratações da **ADEPE**, na Lei Federal nº 13.303/2016, ou no Instrumento Convocatório e em seus anexos e não abrangida nos incisos anteriores;

12.2.3 Suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a **CONTRATANTE**, por prazo de até 02 (dois)

anos, conforme o Diretor-Presidente assim fixar, em função da natureza e gravidade da falta cometida.

12.3 As sanções previstas no subitem 12.2.1 e 12.2.3 do item anterior poderão ser aplicadas juntamente com uma das multas dos subitens 12.2.2.1 a 15.2.2.6, facultada à defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

12.4 A sanção de suspensão temporária de participar em licitação promovida pela **CONTRATANTE**, e de com ela contratar, será aplicada nos seguintes casos:

12.4.1 Configuração de hipóteses previstas no item 12.1 da presente;

12.4.2 Atraso injustificado no cumprimento de obrigação assumida contratualmente, de que resulte prejuízos para a **CONTRATANTE**;

12.4.3 Execução insatisfatória do objeto do Contrato, quando, pelo mesmo motivo, já tiver sido aplicada a sanção de advertência;

12.4.4 Execução dos serviços inerentes ao objeto do Projeto Básico sem observância das normas técnicas ou de segurança.

12.5 A multa, aplicada após regular processo administrativo, constituirá título executivo extrajudicial e será descontada de eventuais valores devidos pela **ADEPE** à contratada ou da garantia de execução do contrato.

12.6 Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos de parcelas futuras pela **ADEPE** à contratada ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

12.7 Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pela contratada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação da **ADEPE**.

12.8 A **ADEPE** poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

12.9 A inexecução total ou parcial do contrato, nos termos do art. 222 e seu parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da **ADEPE** enseja a aplicação da sanção de que trata o subitem 15.3.

12.10 Para as demais disposições de penalidade e sanção desta licitação, deverão ser observados os artigos 226 a 234 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da **ADEPE**.

3.1.9. Considerando o exposto, o presente procedimento apresentou, de modo incontroverso, o descumprimento contratual por parte da imputada, apesar de ser por diversas vezes contatados pela Diretoria-Geral de Fomento, Inovação e Arranjos Produtivos - DGFIAP por meio de e-mail, mensagens pelo aplicativo Whatsapp e Notificação para o adimplemento contratual.

3.1.10. Dessa forma, entende-se que mesmo com **a ausência de pronunciamento da imputada, deve o presente processo administrativo prosseguir com o seu rito para a prolação da decisão final, não se mostrando cabível o arquivamento do presente Processo Administrativo.**

3.2 Da Proporcionalidade e da Razoabilidade

3.2.1. Uma vez confirmada a regularidade do processo e a materialidade da infração, a aplicação de sanções à IMPUTADA é medida que se impõe. A Cláusula Décima Segunda do Contrato AD Nº 82/2024, em harmonia com a legislação

aplicável, estabelece um rol de penalidades para as hipóteses de inadimplemento. A Comissão Permanente de Processos Administrativos, em seu Relatório Final, sugeriu a aplicação cumulativa de multas e da sanção de suspensão do direito de contratar, o que se revela, técnica e juridicamente adequado. Resta a DGFIAP decidir, com base na situação fática, se a reprovabilidade das condutas da imputada se enquadram à aplicação das sanções apresentadas no Relatório Final (doc. 62042124).

3.2.2. Quanto ao atendimento ao Princípio da Proporcionalidade, impende primeiramente destacar que tal princípio, apesar de não expresso no texto constitucional, pode ser inferido da leitura de alguns de seus dispositivos, a exemplo do artigo 37 combinado com o artigo 5º, II e o artigo 84, IV, todos da Carta Magna. Originário da doutrina constitucional alemã, conforme adotado pela doutrina e jurisprudência pátrias, pela sua complexidade o referido princípio é dividido, ainda, em 03 (três) subprincípios ou requisitos do ato administrativo: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Cumpridos os três requisitos ou subprincípios, considera-se o ato administrativo como válido.

3.2.3. O subprincípio da adequação representa uma regra de compatibilidade entre o fim pretendido e o meio utilizado para atingir os seus objetivos. Dessa forma, é de se concluir que o **processo administrativo em tela constitui meio adequado para o objetivo pretendido pela Administração**. É de se destacar que a aplicação das sanções contratual e legalmente previstas não corresponde a mera faculdade do gestor, aliás, presentes os fatos ensejadores de sua aplicação, torna-se **dever do gestor aplicá-las**, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do Acórdão 2445/2012 - Plenário: "não se encontra na esfera de disponibilidade do gestor da (...) deixar de multar a contratada, eis que lhe incumbe **agir proativamente**, respaldado no ordenamento jurídico e nas previsões legais, editalícias e contratuais que regem a avença com a recorrente, não lhe sendo legítimo omitir-se nem renunciar às prerrogativas conferidas à administração em situações da espécie."

3.2.4 O subprincípio da necessidade versa sobre a escolha de medida restritiva de direitos indispensável à preservação do bem jurídico que se pretende preservar. Considerado o disposto no artigo 83 da Lei 13.303/2016, podemos afirmar, sem contudo que a Lei o tenha feito, que a penalidade de advertência constitui a menos danosa à esfera do administrado, seguida pela sanção de multa e a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora. Tal graduação, contudo, **não deve ser** entendida como um escalonamento necessário à aplicação das penalidades, conforme a imputada procurou inferir. Aliás, o § 2º do mesmo dispositivo é bastante claro quanto a isso. A aplicação meramente da sanção de advertência, considerando-se que a imputada já detinha conhecimento de sua inadimplência, haja vista as múltiplas notificações efetuadas por esta Agência, não alcançaria a pretensão punitiva pretendida pela Administração.

3.2.5. Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, traz um real sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito, muitas vezes é preciso restringir-se outro. Em suma, por meio deste subprincípio, impõe-se que a medida adotada traga vantagens que superem quaisquer desvantagens. Conforme suficientemente demonstrado, **a aplicação das sanções não importa**

em nenhum prejuízo ou desvantagem à administração. Também não resta demonstrada desvantagem insuportável à imputada E, uma vez que a suspensão ao direito de licitar e contratar se restringe ao âmbito desta ADEPE, não afetando, salvo melhor juízo, seus direitos referentes aos demais órgãos da administração direta ou indireta do Estado de Pernambuco, nem tampouco impõe-se sanção pecuniária de impossível ou improvável adimplemento.

3.2.6. Resta à Administração, portanto, avaliar a aplicação das sanções da multa contratual e da suspensão temporária, nos termos da Cláusula Décima Segunda do Contrato.

3.2.7. A proposta de aplicação de multa de **5% (cinco por cento)** sobre o valor do contrato, com base no subitem 12.2.2.2, é plenamente justificada. Esta penalidade visa a sancionar a "recusa em executar o serviço", que ficou caracterizada pela inércia da contratada por mais de dez dias após o prazo final de entrega. Trata-se de uma sanção que pune a postura, o descaso e a negligência da empresa para com a obrigação assumida.

3.2.8. De igual modo, a aplicação de multa de **10% (dez por cento)**, com fundamento no subitem 12.2.2.5, inciso (i), mostra-se correta. Esta sanção tem como fato gerador o "descumprimento total ou parcial do contrato". No caso, o descumprimento foi total. A cumulação das duas multas é possível e recomendável, pois os fatos geradores, embora correlatos, são distintos: uma penaliza a atitude de recusa, e a outra, o resultado material danoso da inexecução completa.

3.2.9. Nesse caminho, mostra-se o entendimento encontrado no Tribunal Regional Federal da 5^a Região, a respeito da aplicabilidade da proporcionalidade em casos de aplicação de multa contratual administrativa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. PROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE NO SENTIDO DE CUMPRIR O CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. MANUTENÇÃO DAS PENAS DE MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

1. Trata-se de Remessa Oficial contra sentença que concedeu parcialmente a ordem de segurança tão somente para determinar que seja afastada a penalidade de impedimento de contratar com a União e, em consequência, que não haja lançamento do registro da referida penalidade no SICAF e demais cadastros públicos.
2. O presente Mandado de Segurança foi impetrado por N F COMERCIO E SERVICOS LTDA contra ato praticado pelo CHEFE-GERAL DA EMBRAPA ALIMENTOS E TERRITÓRIOS em Maceió, alegando aplicação definitiva de penalidades excessivamente gravosas, sem ter analisado de fato o Recurso Administrativo apresentado, tampouco o Pedido de Reconsideração do Ato protocolado a título de complementação da defesa.
3. A sentença manteve as penalidades de multa (moratória e compensatória) e considerou desproporcional a rescisão contratual e proibição de contratar com a União.
4. A questão ora trazida à análise se refere a descumprimento de contrato administrativo por parte do particular, cujo objeto era a prestação de

serviços comuns de manutenção predial corretiva e preventiva, com fornecimento de mão de obra e materiais, decorrente da Ata de Registro de Preço SGE/CPU (cópia anexa), derivada do Pregão Eletrônico Embrapa - SRP Nº 00012/2021 (SRP). A impetrante deixou de atender Solicitação de Precificação para realização de serviços de recuperação de cercamento da futura Sede da Embrapa Alimentos e Territórios situada no Povoado de Saúde, em Ipioca, Maceió/AL e, por isso, sujeitou-se às penalidades legais e administrativas.

5. Da análise dos autos, vê-se que inicialmente, após rejeição da defesa preliminar, foi aplicada a penalidade de advertência e multa, com o alerta de que vencido o prazo de 45 dias sem que fosse executado o serviço solicitado, poderia ocorrer a aplicação das penalidades de rescisão unilateral do contrato e impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 2 anos. Após intimada, a impetrante se manifestou expressando a intenção de cumprir o contrato dentro do prazo, mas a autoridade administrativa proferiu decisão final confirmado a aplicação das multas moratória e compensatória, rescisão unilateral do contrato e impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 2 anos.

6. Trazida a questão para apreciação judicial, constata-se contrariedade aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a autoridade aplicou todas as penalidades previstas em grau máximo, tendo desconsiderado a intenção do impetrante de cumprir o contrato, justificando sua decisão pela simples ocorrência da infração.

7. Nesse contexto, manifestada a intenção de cumprimento do contrato por parte do impetrante, merece revisão as penalidades impostas pela Administração, considerando que o contrato será cumprido e que a infração consiste no atraso do cumprimento.

8. No intuito de preservar a razoabilidade e proporcionalidade das penas, considera-se demasiada a penalidade de impedimento de contratar com a União e o lançamento do registro da referida penalidade no SICAF e demais cadastros públicos, razão pela qual devem ser retiradas.

9. Isso porque tais penalidades causarão prejuízos imensuráveis à impetrante, uma vez que ela possui outros contratos com a Administração e essa penalidade gerará impacto não apenas no vínculo em questão, mas alcançará os demais contratos, o que revela nítido exagero quando resta assegurado o cumprimento do contrato. No caso, o prejuízo ao erário será decorrente do atraso.

10. Com essas considerações, ficam mantidas apenas as penalidades de multa no valor de R\$ 950,60 (novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), com fulcro na previsão do item b.1 da cláusula 11 e, multa compensatória no valor de R\$ 823,15 (oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos), prevista no item b.2 da cláusula 11.

11. Pelo exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

12. É como voto.

(PROCESSO: 08017005220234058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 06/02/2024)

3.2.10. Quanto ao processo administrativo, esse seguiu as formalidades exigidas pelo Decreto Estadual nº 42.191/2015, assegurando o contraditório e a ampla defesa à imputada, com a observância dos prazos processuais para a apresentação de defesa e alegações finais. A cumulação das multas moratória (pelo atraso) e compensatória (pela inexecução parcial do objeto), conforme proposto pela Comissão Processante, encontra respaldo na legislação pertinente e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se referem a fatos geradores distintos, não configurando *bis in idem*. As sanções estão contratualmente

previstas na Cláusula Décima Segunda do Contrato AD nº 82/2024 e estão em conformidade com os limites estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016.

3.2.11. A dosimetria da penalidade deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a natureza e a gravidade da infração, os danos causados à Administração Pública e as circunstâncias do caso concreto, incluindo os elementos atenuantes e agravantes. Tendo em vista que o contrato não veda a cumulação e a gravidade da conduta da empresa imputada e justifica plenamente a aplicação das duas multas, correspondente a 15% do valor do contrato. No entanto, **tendo em vista o entendimento apresentado no julgado acima, compreende-se como pertinente a redução do percentual total da multa para 10% do valor do contrato, totalizando o valor de R\$ 3.374,10 (três mil trezentos e setenta e quatro reais e dez centavos).**

3.2.12. Por fim, a sanção de **suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, pelo prazo de 02 (dois) anos**, prevista no subitem 12.2.3 do contrato, é a medida mais severa e, no caso concreto, a mais necessária. A conduta da IMPUTADA, que, após celebrar contrato com a Administração Pública, abandonou por completo a sua execução e se furtou a todas as tentativas de comunicação, ocasionando a inexecução total do pactuado, revela comportamento inidôneo e quebra da fidúcia, representando um grave risco para futuras contratações. A aplicação da sanção em seu grau máximo (02 anos) é um imperativo de proteção da Administração, visando a afastar de seus certames empresas que não demonstram o mínimo de comprometimento com a coisa pública. Trata-se de uma medida pedagógica e preventiva, essencial para a higidez do sistema de contratações públicas.

3.2.13. Diante de todo o exposto **devem ser acatadas, em parte, as conclusões do Relatório Final** com vistas à redução da multa aplicada, sendo possível, caso a Unidade Demandante entenda pertinente, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a ADEPE pelo período de 02 (dois) anos.

4. DAS CONCLUSÕES

4.1. Diante de todo o exposto e da análise pormenorizada dos documentos que instruem o Processo Administrativo Nº 58/2024, compreende-se que a relação contratual entre a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - ADEPE e a NICO & BE COMERCIO E SERVICOS LTDA, no âmbito do Contrato AD nº 82/2024, foi marcada inexecução total contratual pela não entrega dos 13 Freezers no Município de São Bento do Una/PE.

4.2. Por conseguinte, o presente parecer opina pela **procedência parcial da imputação**. Em relação às sanções pecuniárias, a aplicação de **multa de 10% do valor do contrato, totalizando o valor de R\$ 3.374,10 (três mil trezentos e setenta e quatro reais e dez centavos)**, tendo em vista a ponderação de indicação de porcentagem da condenação a qual não atinja o máximo possível.

4.3. Adicionalmente, a aplicação da sanção de impedimento de contratar com a

ADEPE, por prazo a ser definido pela autoridade competente, até o limite de 2 (dois) anos, nos termos da Cláusula Décima Segunda do Contrato, é medida coercitiva que visa coibir futuras condutas semelhantes e proteger o interesse público nas contratações futuras. A determinação do prazo exato para esta suspensão deverá ser motivada pela autoridade administrativa, considerando as especificidades do caso, a extensão dos danos e os antecedentes da contratada.

4.4. Considerando todo o exposto e que ainda não fora proferida decisão final no presente processo;

4.5. Esta Superintendência Jurídica entende que **há viabilidade jurídica para:**

(i) **aplicação de multa**, em montante 10% (dez por cento) do valor do contrato, totalizando o valor de R\$ 3.374,10 (três mil trezentos e setenta e quatro reais e dez centavos); e/ou

(ii) **aplicação da suspensão temporária de até 2 (dois) anos do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a ADEPE**, nos termos do subitem 12.2.3, indicado no relatório final da CPPA, desde que seja aplicada pelo(a) Diretor(a)-Presidente desta Agência, por competência.

4.6. Assim sendo, diante de todo o exposto, é o opinativo desta Superintendência Jurídica, de forma que, remete-se para prosseguimento do feito nos termos do artigo 31 do Decreto Estadual nº 42.191/2015, seja o feito submetido à autoridade hierarquicamente superior para sua consideração.

4.7. É o parecer, S.M.J.

Paula Oliveira
Coordenação Jurídica

Andreza Stamford
Gerente Jurídica

De acordo,
João Victor Falcão de Andrade
Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Falcão de Andrade**, em 20/08/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Stamford**, em 20/08/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paula Maria Rodrigues de Oliveira e Silva**, em 20/08/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **71500761** e o código CRC **4D9E761C**.

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE

Telefone: 31817300 - ADEPE - SJ - GCC

www.adepe.pe.gov.br - adepe@adepe.pe.gov.br